



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/209 (DR-I)

**Reclamação da Deliberação ERC/2017/152 (DR-I), de 05 de julho,
apresentada por Tânia Alexandra Ferreira e Castro Laranjo**

**Lisboa
27 de setembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/209 (DR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2017/152 (DR-I), de 05 de julho, apresentada por Tânia Alexandra Ferreira e Castro Laranjo

I. Da Reclamação

1. A ora Reclamante foi Recorrente no recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta que culminou na Deliberação ERC/2017/152, de 5 de julho.
2. Em primeiro lugar, a Reclamante nota que o Conselho Regulador, nos parágrafos 49 e 50 da referida Deliberação, lhe reconheceu, de forma expressa, legitimidade para o exercício do direito de resposta.
3. Prossegue notando que o Conselho deliberou considerar a recusa justificada por entender que o texto de resposta continha expressões que eram desproporcionadamente desprimorosas e, assim, determinar o arquivamento do processo.
4. Sem questionar os motivos que fundaram o entendimento sobre a legitimidade da recusa, a ora Reclamante constata a inexistência de qualquer informação ou recomendação a si dirigida, enquanto Recorrente, conferindo-lhe a possibilidade de reformular o texto de resposta de acordo com as exigências legais.
5. Constata igualmente a inexistência de qualquer referência que venha a determinar que o Recorrido fique vinculado à publicação do texto de resposta, no caso de ser apresentada uma reformulação que cumpra o disposto no n.º 7 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
6. A este respeito, observa que a prática do Conselho Regulador perante situações de recusa justificada de publicação de direito com o indicado fundamento é o de convidar o titular do direito de resposta a proceder à reformulação do texto.
7. Sustenta que «[s]ó dessa forma, e já não com o arquivamento liminar do processo [como foi o caso], é que a ERC e o Conselho Regulador, estaria a dar cumprimento efetivo às atribuições e competências que a lei especialmente confere para a resolução de casos» como o decidido.

8. Em apoio deste entendimento, invoca a al. f) do artigo 8.º e a al) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, nos termos dos quais da ERC deve assegurar o exercício do direito de resposta e fazer respeitar os direitos fundamentais.
9. Ademais, invoca as Deliberações n.º 3/DR-I/2007, n.º 167/2013, de 26 de julho, e n.º 215/2013, de 5 de setembro, e n.º 247/2013, de 6 de outubro, como exemplos de casos em que assim foi decidido. Este comportamento viola o disposto no artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CPA, segundo o qual devem ser fundamentados os atos que decidam de modo diferente da prática habitual na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação ou aplicação dos mesmos preceitos legais.
10. Por fim, sustenta a Recorrente que a razão pela qual não apresentou junto do jornal novo direito de resposta assentou no facto de o Recorrido ter afirmado, na recusa de publicação, não reconhecer a existência de um direito de resposta.
11. Acresce que a Recorrente «[a]ntecipando que, uma vez reconhecido o direito, teria a oportunidade de reformular, querendo, a sua resposta», submeteu o caso à ERC.
12. Termina requerendo que seja notificada a ora Reclamante para apresentar, junto do Recorrido, num prazo máximo de 10 dias, o direito de resposta reformulado em conformidade com os termos legais.

II. Da Posição do Contrainteressado

13. Notificado o Contrainteressado, Recorrido no recurso por alegada denegação ilegítima do de direito de resposta, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 192.º, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), veio o mesmo pronunciar-se em 25 de agosto de 2017.
14. Segundo o ora Contrainteressado, o jornal conhece as deliberações proferidas pela ERC, mas a verdade é que da lei não decorre qualquer obrigação no sentido de proceder a tal convite.
15. Argumenta que o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa é uma norma clara e dirigida especificamente ao Respondente e que estabelece um ónus a que estão vinculadas as pessoas que pretendam exercer o direito em questão

III. Pressupostos processuais

16. A reclamação é admissível nos termos do artigo 184.º, n.º 1, e artigo 191.º, n.º 1, do CPA, e foi apresentada atempadamente por parte legítima.

IV. Análise e Fundamentação

17. Tendo presentes os elementos relevantes do processo, o aspeto fulcral a decidir respeita ao pedido de modificação da decisão de arquivamento do recurso de direito de resposta, com a substituição desta por uma decisão em que seja dada à Reclamante a possibilidade de, num prazo de 10 dias, alterar o seu texto de resposta, expurgando-o das expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas, com vista à publicação do texto de resposta pelo ora Contrainteressado.
18. Alega a Reclamante, em suma, que não ponderou a reformulação do texto porque o jornal Recorrido tinha fundado a recusa de publicação também na inexistência de um direito de resposta e porque, existindo doutrina do Conselho Regulador concedendo a oportunidade de uma reformulação do texto acompanhada da determinação de subsequente publicação, confiou que tal se aplicasse ao presente caso.
19. A este propósito, note-se que não resultou da petição de recurso qualquer indício de que a então Recorrente pretendesse modificar o texto de resposta. E, em rigor, não querer fazê-lo estava dentro do seu espaço de liberdade e de autonomia, o qual deve também ser respeitado pela ERC.
20. Posto isto, interpretado o exercício do direito de resposta como uma relação *inter partes*, de natureza privada, o recurso para a ERC visaria a verificação do cumprimento ou não dos requisitos para o exercício do direito e, em conformidade, a determinação da publicação ou não do texto de resposta, dependendo as conclusões a que esta Entidade tivesse chegado.
21. Efetivamente, uma decisão como a pugnada pela ora Reclamante pode ser lida como uma segunda oportunidade para o exercício do direito de resposta que, como notado pelo ora Contrainteressado, não existe na Lei de Imprensa.
22. Em bom rigor, uma determinação como a requerida pela ora Reclamante, que já foi aplicada antes por esta Entidade, como alegado, suscita a suas próprias dificuldades de aplicação, dado que não existe um regime jurídico regulador do processo subsequente.

- 23.** Feita esta apreciação, cabe reconhecer que o facto de a recusa se fundar *também* no não reconhecimento do direito de resposta, como observado pela ora Reclamante, requer uma ponderação suplementar, porquanto, perante um tal fundamento, a alteração do texto de resposta pela ora Reclamante, não iria conduzir *per se* a uma superação dos fundamentos de recusa.
- 24.** Este argumento é pertinente e merece ser considerado, uma vez que, num caso em que o órgão de comunicação social recuse a publicação do texto de resposta com fundamento na presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas e *ainda* na inexistência do próprio direito, qualquer atuação do respondente no sentido de modificar os termos em que redigiu a resposta seria supérflua, porque sanaria apenas um dos problemas.
- 25.** Dito de outro modo, considerando o jornal que o respondente não tem direito de resposta, por não se verificarem os requisitos legais para a sua emergência – v.g. por o respondente não ser visado pelo texto ou por não ter sido afetado na sua reputação e boa fama –, não há nada que o respondente possa fazer para ultrapassar aquele fundamento, exceto recorrer para a ERC ou para o tribunal.
- 26.** Dado que o preenchimento dos requisitos para a existência do direito de resposta é, em si, um elemento que pode ser controvertido e sujeito a análise da ERC (tal como foi no recurso que originou a reclamação), a opção de recorrer para esta Entidade em caso de recusa de publicação implica, na verdade, que não haja uma real oportunidade de modificar o texto de resposta contendo expressões desproporcionadamente desprimorosas *antes* do recurso.
- 27.** Em razão do facto apontado, criar-se-ia um desnível contrário ao princípio de igualdade de armas que subjaz ao instituto jurídico do direito de resposta, quando fossem invocados, simultaneamente, a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas e a inexistência do direito.
- 28.** Com base no facto de a recusa se ter também fundamentado na inexistência do direito de resposta da ora Reclamante, deve dar-se provimento à reclamação e determinar que a Reclamante dispõe de 10 dias para, querendo, expurgar do texto de resposta expressões desproporcionadamente desprimorosas, devendo o ora Contrainteressado proceder à sua publicação, se e na medida em que o texto reformulado não contenha aquelas expressões.

V. Deliberação

Tendo apreciado a reclamação da Deliberação ERC/2017/152 (DR-I), de 5 de julho, submetida por Tânia Laranja, Recorrente no processo principal, em que é Contrainteressada a publicação periódica *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., Recorrida no processo principal, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera:

- 1.** Considerar procedente a reclamação e informar a Reclamante de que, mantendo interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo das expressões desproporcionadamente desprimorosas, em cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 10 dias;
- 2.** Determinar ao ora Contrainteressado que, caso a ora Reclamante efetue a reformulação do texto, expurgando-o das expressões desproporcionadamente desprimorosas, no prazo de 10 dias, proceda à respetiva publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira